



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.096, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2014 (Nº 6.150/2013, na Casa de origem) que confere ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.150, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que objetiva conferir ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore.

Em sua justificação, o autor afirma que o município realiza, há 49 anos, o Festival de Folclore de Olímpia, evento que reúne dezenas de grupos folclóricos e parafolclóricos de todas as regiões do Brasil.

Ainda na justificação, o autor ressalta que, a cada ano, mais de cem mil pessoas participam do evento, entre moradores, turistas, pesquisadores e estudantes. Destaca, ainda, a gratuidade para a entrada no festival, em respeito à proposta original de seu idealizador, o Professor José Sant'anna (1937–1999), para quem o folclore representava uma festa do povo e para o povo.

Frisa-se, ainda, que o Município de Olímpia, durante todo o ano, realiza intenso trabalho de pesquisa sobre o folclore brasileiro, promovendo eventos que visam ao resgate e à preservação das manifestações folclóricas. Ademais, a cidade abriga o Museu de História e Folclore “Maria Olímpia”, fundado em 1977.

Por fim, o autor encaminha, anexos à proposição, documentos comprobatórios da atuação destacada do Município de Olímpia no campo do folclore, com vistas a legitimar a concessão do título ora proposto. Dentre tais documentos, encontra-se a Lei Estadual Paulista nº 9.428, de 26 de novembro de 1996, que inclui o Festival do Folclore de Olímpia no Calendário Turístico do Estado de São Paulo.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à CE. Não tendo sido apresentadas emendas, o parecer está circunscrito apenas à matéria principal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CE apreciar proposições que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o projeto ora em análise.

No ano de 2014, o Festival do Folclore de Olímpia completou 50 anos de existência, sendo reconhecido como o maior do Brasil no gênero. Anualmente, a cidade de Olímpia recebe grupos folclóricos e visitantes de todas as regiões do País, em uma grande celebração da cultura popular brasileira.

A Praça de Atividades Folclóricas Professor José Sant'anna, especialmente construída para abrigar o festival, conta com uma área de mais de 96 mil metros quadrados de espaço disponível. Lugar mágico, onde se verifica a mais apoteótica celebração da cultura folclórica brasileira.

O Museu de História e Folclore “Maria Olímpia” é considerado um dos mais completos do Brasil, possuindo cerca de 3 mil peças relativas ao folclore brasileiro, dentre vestimentas, instrumentos de barro, bambu, couro, palha e madeira, pinturas pitorescas, instrumentos musicais e biblioteca especializada.

Durante a realização do festival, a cidade se transforma, de fato, na Capital Nacional do Folclore, recebendo a visita de milhares de pessoas. A realização do evento contribui não só para a preservação de diversas manifestações folclóricas que se encontram em via de extinção, mas também para a realização de estudos e pesquisas que encontram nele o local ideal para sua efetivação.

Dessa forma, é justa a homenagem que se presta ao Município de Olímpia por meio desta proposição, reconhecendo sua importância na preservação e divulgação da cultura popular brasileira.

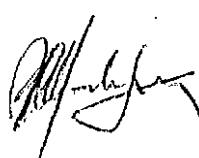
Da perspectiva constitucional, constata-se que o PLC nº 125, de 2014, trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo, portanto, ao Congresso Nacional, dispor sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal). Ainda de acordo com a mesma Carta Magna constitui-se legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema (art. 61). Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

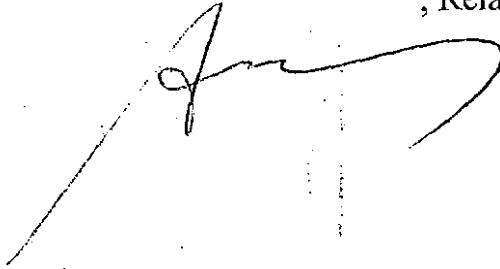
Por fim, salientamos que o projeto atende também aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não havendo reparos a fazer.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2014.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014


, Presidente


, Relator

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: SEN. CYCLO MIRANDA
 RELATOR: SEN. ALEXANDRE ALVES FERREIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
